

OFÍCIO N.º
CRC-CE - 603 /2016

Fortaleza(CE), 25 de julho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
JEAN NUNES AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ
Tianguá-CE

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

É com elevada consideração que o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, Autarquia Federal de fiscalização do exercício da profissão de Contador, criado pelo Decreto Lei nº 9295/46, vem à presença de Vossa Senhoria, solicitar a correção do edital nº 01/2016 – PMT/Tianguá, de 13/07/2016, que regulamenta as inscrições, as normas e condições regulamentadoras do Concurso Público de Provas e Títulos e de Provas para provimento de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município e formação de Cadastro de Reserva, dessa Prefeitura, em especial no que diz respeito ao preenchimento do cargo de AUDITOR DE GESTÃO PÚBLICA (ÁREA DE ATUAÇÃO – CONTROLADORIA), para o fiel cumprimento da legislação vigente, pelo que passamos a expor.

O Decreto-Lei nº 9295/46 (anexo), que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de contabilista, instituiu que:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.
(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.
(Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010).

(...)

No que diz respeito, ainda, ao exercício da profissão por Técnicos em Contabilidade e por Contadores, o mesmo diploma legal estabelece que:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

Em face dessa definição legal, acima transcrita, o Conselho Federal de Contabilidade dispôs, através da Resolução CFC nº 560/83 (http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1983/000560), as atividades PRIVATIVAS de contabilistas, cabendo apenas aos profissionais formados (nível superior ou técnico) e registrados no CRCCE exercer tais atribuições profissionais, estabelecendo que:

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

- 1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
(...)
- 9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
(...)
- 15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;
(...)
- 22) análise de balanços;
(...)



- 28) programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- 29) análise das variações orçamentárias;
- 30) conciliações de contas;
- 31) organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;
- 32) revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;
- 33) auditoria interna e operacional;
- 34) auditoria externa independente;
- (...)

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

Se o exercício das atividades dos cargos públicos a serem providos são, conforme a lei, prerrogativas de profissionais que devem estar regularmente inscritos no Conselho Profissional específico, o que o edital, ora questionado observa integralmente, deve exigir a formação profissional na área respectiva (Contador) e, para tanto, deve cobrar dentre os conhecimentos técnicos específicos, aqueles que dizem respeito a sua atuação profissional, nos limites legais estatuídos.

Ainda, em função das vagas existentes para o cargo de AUDITOR DE GESTÃO PÚBLICA (ÁREA DE ATUAÇÃO – CONTROLADORIA), o referido Edital, quando trata do conteúdo programático das provas específicas, disciplina inúmeras matérias vinculadas à Ciência da Contabilidade como pré-requisito de conhecimento para atuação no cargo aqui tratado, ou seja, deixa margem explícita para a interpretação de que se faz necessário o conhecimento técnico contábil para o exercício do cargo, senão vejamos o que este diz:

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS (AUDITOR DE GESTÃO PÚBLICA)

1. (...) 4. Normas internacionais para o exercício profissional da auditoria interna. (...) 6. Normas vigentes de auditoria independente das demonstrações contábeis emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). 7. Código de ética e padrões de auditoria. (...) 10. Relatórios e pareceres de auditoria. (...) 13. Programas de auditoria. 14. Procedimentos de auditoria em áreas específicas das

demonstrações contábeis. 15. Tipos de auditoria: auditoria de conformidade; auditoria operacional; auditoria de demonstrações contábeis; auditoria de sistemas financeiros; atividades de estudo e consultoria; atividades de detecção de fraude. (...) 17. Processo de apresentação do trabalho de auditoria: auditoria como um projeto; práticas de avaliação de risco e controle; o trabalho de execução; comunicação dos resultados; monitoramento.

O referido Edital nº 01/2016 ainda agrava a situação, ora tratada, pois define como atribuições do cargo de AUDITOR DE GESTÃO PÚBLICA (ÁREA DE ATUAÇÃO – CONTROLADORIA):

Auditar os sistemas contábil, patrimonial (...) revisar os demonstrativos contábeis e de controles internos dos órgãos da Administração Municipal; emitir parecer sobre a consistência e a legalidade das demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais da Administração Municipal; (...) executar auditoria interna nas áreas contábil, patrimonial, orçamentária, financeira (...) examinar e avaliar a eficiência e a eficácia dos controles internos exercidos pela Administração do Poder Executivo sobre suas atividades contábeis, financeiras e operacionais (...) levantar, estruturar e formalizar conjuntos de métodos, técnicas e normas a serem aplicados no exame, avaliação, atestação e proposição de controles inerentes aos aspectos contábeis, patrimoniais, administrativos, tributários, de recursos humanos e de tecnologias da informação, dentre outros, na Administração do Poder Executivo (...)

Como verificado, nos termos do art. 26, do Decreto-Lei nº 9295/46 c/c Resolução CFC nº 506/83, as atribuições definidas para o cargo questionado, assim como a relevante parte da matéria específica a ser cobrada nas provas, são adstritas apenas ao Contador, que é o profissional de nível superior e com registro no CRC, logo não pode ser desenvolvido por qualquer outro formado em nível superior.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e os demais Tribunais destacam, ainda, que a exigência de especificidade, no âmbito da qualificação profissional, para a realização de concurso público, não contraria a garantia constitucional prevista no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, desde que prevista em lei e coerente com os diplomas regedores do exercício profissional, como segue:

“EMENTA: CONCURSO PÚBLICO – QUALIFICAÇÃO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL. A exigência de especificidade, no âmbito da qualificação, para a feitura de concurso público não contraria o

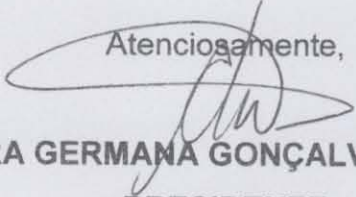
disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, desde que prevista em lei e consentânea com os diplomas regedores do exercício profissional. (STF, MS 21733/RS, Tribunal Pleno, Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 08/04/1994)".

Com isso, o entendimento dos Tribunais, acerca da questão, destaca o princípio da **legalidade** na condução dos concursos públicos, o que implica, portanto, o reforço do **equilíbrio** entre o exercício da gestão discricionária da Administração Pública e os direitos **públicos** subjetivos dos cidadãos e, por consequência, o compromisso de todos com o **interesse público**.

Desse modo, solicitamos a RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 01/2016, que regulamenta o concurso público dessa Prefeitura de Tianguá, para que o preenchimento do cargo de AUDITOR DE GESTÃO PÚBLICA (ÁREA DE ATUAÇÃO – CONTROLADORIA), seja específica de Contador registrado em CRC, para o fiel cumprimento da legislação vigente, assim como em editais futuros, para que possamos regularizar a situação administrativamente, obedecendo ao princípio da celeridade, sem que haja a necessidade de medidas judiciais, o que acabaria prejudicando o andamento do concurso público.

Sendo o que se apresenta para o momento, e na certeza da atenção dispensada, aproveitamos a oportunidade para reiterar nosso apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


CLARA GERMANA GONÇALVES ROCHA
PRESIDENTE